

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC 19788/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

# ACÓRDÃO AC1 TC 00501 / 2019

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
  - 1.2. APOSENTANDO:
    - 1.2.1. Nome: MARILENE LUIZ DA SILVA
    - 1.2.2. Matrícula: **0010393**
    - 1.2.3. Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos
    - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Educação
    - 1.2.5. Tempo de contribuição: 10.957 dias
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: 30/01/2019
    - Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Município de Guarabira de 30/01/2019
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente do IAPM, Senhor Ênio Alessandro Silva Cavalcanti
- CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 111/112), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 101, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral**, na **Sessão**, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: considerando o relatório da Auditoria e análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de abril de 2019.

itosm

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Auditoria havia inicialmente apontado (fls. 88/92) a seguinte irregularidade:

<sup>1.</sup> A servidora ingressou no serviço público no cargo de Zeladora e o ato concessório se deu no cargo de Merendeira.

### Assinado 5 de Abril de 2019 às 12:05



Assinado Eletronicamente conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

## Cons. Marcos Antonio da Costa PRESIDENTE E RELATOR

8 de Abril de 2019 às 14:20 Assinado



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO